

TC 034.400/2013-3

Apenso: TC 008.477/2008-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Portos (SEP), vinculada à Presidência da República

Procuradores: não há

Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado em cumprimento aos termos do subitem 9.1 do Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, de 10/12/2013, em razão do possível superfaturamento identificado no Contrato AQ-96/2003-00, referente aos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS.

HISTÓRICO

2. O Contrato AQ-96/2003-00 (TC 008.477/2008-0, peças 12 e 13) entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Consórcio Ecoplan/Planave, formado pelas empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S.A., foi celebrado em 10 de setembro de 2003 para realização dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização nas obras de ampliação de molhes do canal de acesso ao Porto do Rio Grande/RS, com prazo de vigência de 36 meses.

3. Porém, a administração desse contrato foi passada do Dnit à recém criada Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) em maio de 2007.

4. A Secex/RS realizou levantamento de auditoria nas obras de prolongamento dos molhes do Porto do Rio Grande/RS em maio de 2008 (Fiscalis 195/2008). O relatório de fiscalização (TC 008.477/2008-0, peça 1, pp. 167-195) apontou as seguintes irregularidades no contrato de supervisão supracitado: i) inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no BDI do consórcio contratado; ii) salários efetivamente pagos aos profissionais do consórcio contratado consideravelmente inferiores aos da proposta comercial; iii) retenção do ISS pela alíquota de 4% enquanto a proposta comercial do consórcio previa 5%.

5. O Acórdão 327/2009-TCU-Plenário (TC 008.477/2008-0, peça 2, pp. 107-108) deliberou sobre o tema e determinou à Secretaria de Portos que:

9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República que, no âmbito do contrato nº AQ-96/2003-00:

9.1.1. confirme o efetivo recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, exigindo para tanto que a empresa Ecoplan Engenharia Ltda. comprove que incorreu no referido gasto na execução contratual;

9.1.2. apure os valores pagos indevidamente ao consórcio Ecoplan/Planave pelo superfaturamento relativo aos itens de pessoal e pela inclusão, na taxa de bonificações e despesas indiretas - BDI, de 5% a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, enquanto que a lei municipal exige 4%;

9.1.3. efetue retenções dos valores indevidamente pagos nas faturas vincendas do contratado;

9.1.4. realize a adequação do contrato, mediante a substituição da alíquota do ISSQN e, se for o caso, a retirada da parcela referente à CSLL, bem como ajuste os valores constantes na planilha de preços do contratado de acordo com os salários efetivamente pagos aos seus empregados;

9.1.5. informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das medidas dos

subitens anteriores;

6. A empresa Ecoplan Engenharia Ltda., líder do Consórcio Ecoplan/Planave, opôs embargos de declaração ao *decisum* transcrito (TC 008.477/2008-0, peça 7, p. 3-17). Porém, o Acórdão 354/2010-TCU-Plenário confirmou a deliberação consubstanciada no Acórdão 327/2009-TCU-Plenário.

7. Inconformada com a decisão, a referida empresa apresentou novos embargos de declaração (TC 008.477/2008-0, peça 10, pp. 3-40), os quais foram recebidos como pedido de reexame. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer o pedido de reexame interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento (TC 008.477/2008-0, peça 13, pp. 38-48 e peça 14, pp. 1-9). O relator sorteado do processo, Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, propôs, em seu voto (TC 008.477/2008-0, peça 4, pp. 26-27), seguir o entendimento da Serur.

8. Contudo, após pedido de vistas, o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, emitiu parecer (TC 008.477/2008-0, peça 15, p. 44-53) propondo o provimento parcial do pedido de reexame, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.1.2 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário, na parte que determinou a obrigatoriedade de retornar aos cofres públicos a diferença entre os salários pagos pela empresa contratada a seus empregados e os valores apresentados no momento da entrega da proposta.

9. O primeiro revisor, o Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, acolheu a proposta do Procurador-Geral e apresentou voto (TC 008.477/2008-0, peça 4, p. 39-49) com a seguinte proposta:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conferir a seguinte redação aos itens 9.1.2 e 9.1.4 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário:

9.1.2. apure os valores pagos indevidamente ao consórcio Ecoplan/Planave pelo superfaturamento relativo à inclusão, na taxa de bonificações e despesas indiretas – BDI, de 5% a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, enquanto que a lei municipal exige 4%;

9.1.4. realize a adequação do contrato, mediante a substituição da alíquota do ISSQN e, se for o caso, a retirada da parcela referente à CSLL;

9.2. determinar à Segecex que constitua grupo de trabalho para análise, no prazo de 90 (noventa) dias, de parâmetros possíveis de serem adotados no dimensionamento de equipes em contratos de engenharia consultiva, bem como de outras providências que possam contribuir para o aprimoramento dos projetos básicos e dos orçamentos desses contratos e, ainda, outros temas que o próprio grupo considerar relevante para a diminuição dos problemas recorrentemente encontrados na execução dessas avenças, ouvindo as unidades jurisdicionadas e as entidades representativas do setor, sempre que conveniente, para os esclarecimentos que se fizerem necessários aos trabalhos, por meio de diligências ou reuniões;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria Especial de Portos.

10. O segundo revisor, o Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, divergiu parcialmente da proposta encaminhada e submeteu nova proposta (TC 008.477/2008-0, peça 4, pp. 28-38) no sentido de acolher o pedido de reexame e tornar sem efeito todo o subitem 9.1 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário. Essa última proposta foi acolhida na íntegra e resultou no Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário (TC 008.477/2008-0, peça 4, pp. 52-53), que determinou à então Secob-4 as seguintes providências:

9.2. determinar à Secob-4 que:

9.2.1. com base na última medição acumulada no contrato AQ-96/2003-00, promova a comparação entre os preços contratuais e os referenciados pela "Tabela de Preços de Consultoria" do Dnit, referência 04/2001, devidamente reajustada para data-base do contrato, a índices contratuais, a exemplo dos cálculos empreendidos às fls. 282, v.1, dos correntes autos;

9.2.2. isso feito e **confirmado o sobrepreço** preliminarmente identificado às fls. 282, v.1, promova, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, **a oitiva da Secretaria Especial dos Portos da Presidência da República e da empresa Ecoplan Engenharia Ltda.**, para, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentarem suas justificativas em razão da contratação e execução do contrato AQ-96/2003-00 com valores acima dos de mercado;

9.2.3. analisadas as justificativas provenientes das oitivas a que se refere o item 9.2.1. e 9.2.2, submeta proposta de encaminhamento ao relator *a quo*; (grifos acrescidos)

11. Em seguida, foi realizada diligência à SEP/PR para que encaminhasse planilhas e boletins de medição, de forma a cumprir determinação inserta no item 9.2.1 do Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário (TC 008.477/2008-0, peça 23). As informações solicitadas foram encaminhadas pelo órgão por intermédio do Ofício 43/2012/SEP/PR (TC 008.477/2008-0, peça 28).

12. Comparando-se os preços contratuais e os referenciados pela “Tabela de Preços de Consultoria” do Dnit, referência 04/2001 (TC 008.477/2008-0, peça 35, com os valores utilizados em destaque), e efetuando os mesmos cálculos preconizados pelo item 9.2.1 do Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário, a unidade técnica deste tribunal concluiu pela existência de superfaturamento de R\$ 1.652.409,06 no Contrato AQ-96/2003-00 (TC 008.477/2008-0, peças 36 e 37).

13. Dando prosseguimento ao determinado no Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário, foram realizadas as oitivas dos interessados. Em sua manifestação (TC 008.477/2008-0, peça 52), a empresa líder do consórcio, Ecoplan Engenharia Ltda., alegou que a Tabela de Preços de Consultoria do Dnit não poderia ser utilizada como referência porque os serviços contratados, de supervisão e assessoramento de obras de infraestrutura portuária, não se assemelhavam aos realizados em obras rodoviárias. A empresa também reapresentou planilhas com referenciais de preços de outros órgãos e entidades, como a Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), o Exército, a SEP/PR e até do Dnit.

14. Com relação à metodologia do cálculo de superfaturamento, a empresa apontou que, para os itens que não constavam da tabela do Dnit, a unidade técnica do Tribunal havia utilizado como referência os valores contratados, em vez do preço unitário estimado no edital. De acordo com a empresa, essa situação desconsiderava as vantagens oferecidas em sua proposta de preços.

15. A empresa e a SEP/PR (TC 008.477/2008-0, peça 50) também argumentaram que o custo total dos serviços de supervisão e fiscalização foi inferior ao percentual de 5% normalmente praticado pelas empresas de consultoria do ramo. A SEP/PR ainda alegou que a tabela de preços de consultoria do Dnit não era utilizada como referência para elaboração de orçamentos de obras portuárias, e que a inclusão do Sicro como referência de preços passou a ser definida pela LDO a partir de 2010.

16. Entretanto, no exame da manifestação da empresa (TC 008.477/2008-0, peça 56) verificou-se que a tabela do Dnit poderia ser utilizada como referência, porque a formação do preço dos profissionais que executam os serviços de consultoria leva em consideração principalmente os níveis de escolaridade e de experiência de trabalho, e não o ramo da engenharia. Além disso, não se observaram evidências de que os preços dos profissionais constantes da tabela do Dnit estariam defasados, problema que inviabilizaria sua aplicação.

17. Quanto à possibilidade de uso de outros referenciais de preços (ABCE, Exército etc.), com datas mais recentes, verificou-se não haver razoabilidade em se utilizar esses sistemas de custos com maior lapso intertemporal em relação ao da data-base do contrato, haja vista a possibilidade de distorções nos valores após aplicação de índices de deflação.

18. As manifestações da empresa foram parcialmente acolhidas ao se utilizar como referência o preço unitário estimado no edital para os itens que não constavam da tabela de consultoria do Dnit. Após as modificações do preço de referência dos itens impugnados, observou-se redução dos valores superfaturados de R\$ 1.652.409,06 para R\$ 1.486.619,63 (TC 008.477/2008-0, peça 56).

19. Por conseguinte, o Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, de 10/12/2013 (peça 60), determinou a instauração desta tomada de contas especial, para identificação dos responsáveis e a correspondente citação, a fim de que apresentassem alegações de defesa em relação ao possível

superfaturamento no valor de R\$ 1.486.619,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezanove reais e sessenta e três centavos) apurado no contrato.

20. Importa destacar que esse valor do superfaturamento foi calculado a partir dos quantitativos totais medidos e preços contratuais. Desse modo, não leva em consideração os pagamentos realizados e valores retidos em obediência ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário, e nem os efeitos do transcurso do tempo (atualização a preços correntes).

21. Quanto à responsabilidade, o relatório de auditoria (TC 008.477/2008-0, peça 1, p. 174) identifica o Sr. José Evanio de Figueiredo, fiscal do contrato, como responsável pela irregularidade do sobrepreço. Entretanto, como a proposta do consórcio apresentou preço inferior ao orçado pela Administração, entende-se que o superfaturamento teve origem na aprovação da planilha orçamentária que acompanhou o edital, e não durante a execução dos serviços. Como não havia, nos autos, registros dos responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária e do edital de licitação, foram realizadas diligências ao Dnit e à SEP/PR (peças 7 e 11).

22. Em resposta (peça 13), a SEP/PR aduz cópia do processo licitatório para os serviços. Consta no referido documento a Nota Técnica 1/2012-DAQ-DNIT, de 3 de maio de 2002, na qual se registra que o edital de licitação e seus anexos, inclusive a planilha orçamentária, havia sido elaborado pelo Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e aprovado pelo Diretor de Infraestrutura Aquaviária, Sr. Wildjan da Fonseca Magno.

EXAME TÉCNICO

Cálculo do débito

23. A análise de superfaturamento por preços excessivos requer a comparação entre os preços contratados e os respectivos preços de referência, considerados valores justos a serem pagos pela Administração.

24. No presente caso, foram utilizados como referência os preços constantes da “Tabela de Preços de Consultoria” do Dnit (abril/2001), devidamente reajustada para a data-base do contrato (abril/2002), em obediência ao disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário. Além disso, os preços estabelecidos no instrumento convocatório (TC 008.477/2008-0, peça 12, p. 41) também foram considerados como referência no caso de não haver similar na tabela de preços do Dnit. A tabela à peça 14 mostra os preços adotados como referência e estima o sobrepreço do contrato em R\$ 1,6 milhões (21%). Com os quantitativos medidos, o sobrepreço reduz-se para R\$ 1.486.619,63 (TC 008.477/2008-0, peça 56).

25. Cabe informar que no cálculo do débito os preços de referência foram reajustados com o mesmo índice utilizado nos preços contratados. No referido cálculo, fez-se o somatório das diferenças entre os preços contratados e os tomados como paradigma (reajustados), multiplicadas pelos respectivos quantitativos em cada boletim de medição.

26. Importa consignar que, a partir da 70ª medição, a SEP/PR procedeu a retenções nos pagamentos à empresa executora em percentuais que variaram de 16% a 60% do valor contratado, em razão da substituição da alíquota de ISSQN de 5% para 4%, em obediência ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário. A empresa Ecoplan Engenharia Ltda. emitia a nota fiscal de serviços com valor total já considerando esse desconto, ou seja, cada nota discriminava o valor a preços iniciais, o reajuste e as retenções indicadas pela SEP/PR.

27. Desse modo, o valor de superfaturamento em cada medição (peça 15) resulta da diferença entre o valor de referência e o valor total da nota, já incluídas as retenções, e a data de pagamento de cada fatura indica a data-base do débito.

28. No entanto, como houve retenção de valores em percentuais expressivos, o valor total paradigma superou o pago em determinadas medições (boletins 70/2009 a 85/2010 e 94/2011),

resultando em crédito para a empresa contratada. A somatória do valor nominal (não reajustado) de todas as medições também resultaria em crédito, mas esse procedimento não seria adequado devido ao extenso intervalo de tempo entre as medições (2003-2011). Por fim, o débito total é calculado pela atualização dos valores de débito/crédito conforme sua data de referência (peça 16) para as noventa e seis medições. Com a atualização, o saldo do débito resultou em R\$ 306.061,12 (data-base de 5/2/2015).

Responsabilização

29. Na instrução em que foram analisadas as oitivas da SEP/PR e da empresa líder do consórcio (TC 008.477/2008-0, peça 57), verificou-se que o superfaturamento no Contrato AQ-96/2003-00 foi resultado da aprovação da planilha orçamentária que acompanhou o Edital de Concorrência 53/2002-00, cujos preços estavam superiores aos de mercado. Desse modo, para obter os nomes dos responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária que acompanhou o instrumento convocatório, foi realizada diligência ao Dnit (peça 7), entidade que promoveu o processo licitatório para a realização dos serviços.

30. No entanto, o Dnit informalmente comunicou que todas essas informações estariam disponíveis na Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), uma vez que a mencionada autarquia havia repassado à SEP/PR, em maio de 2007, a administração do Contrato AQ-96/2003-00, decorrente da referida licitação.

31. Em sequência, foi realizada diligência à SEP/PR (peça 11) para a obtenção de informações necessárias ao saneamento dos autos. Em resposta, o órgão encaminhou cópia de trechos do processo 50.600.000047/2002-52, que trata da aprovação do edital de licitação.

32. Consta na aludida resposta cópia da Nota Técnica 1/2002-DAQ/DNIT (peça 13, p. 3-5) em que o Coordenador na Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, descreve que o edital e seus anexos foram elaborados por essa coordenação e propõe a abertura do processo licitatório para a realização dos serviços.

33. A folha de rosto da nota apresenta o carimbo do Dnit com o número 3, o que mostra ser o documento uma das peças iniciais do processo 50.600.000047/2002-52. Não há, porém, cópia das duas primeiras folhas do processo.

34. A referida nota técnica foi aprovada em 3/5/2002 pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno, à época Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Dnit, pela diretoria colegiada do Dnit em 23/5/2002 e a aprovação da minuta do edital pela procuradoria federal em 12/8/2002.

35. Cabe lembrar que a nota técnica foi examinada na instrução que tratou das oitivas da SEP/PR e da empresa contratada (TC 008.477/2008-0, peça 57), quando se verificou que não havia indicação de quem, de fato, aprovara o orçamento com sobrepreço. Porém a nota técnica especifica o Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária como quem elaborou a minuta do edital e de seus anexos, inclusive o Anexo IV – Planilha Orçamentária, cujos itens contêm sobrepreço. Assim, tal servidor deve ser responsabilizado pelo débito anteriormente calculado.

36. Frise-se que o sobrepreço decorreu de preços de mão de obra de pessoal técnico acima dos referenciais estabelecidos pelo próprio Dnit em sua tabela de preços de consultoria. Porém, não é razoável que membros de diretoria colegiada verifiquem a conformidade de preços de cada item das planilhas orçamentárias das propostas de licitação.

37. De acordo com o art. 13, inciso XVIII do Regimento Interno do Dnit, instituído pela Resolução 1, de 2 de maio de 2002, competia à Diretoria do Dnit aprovar os sistemas gerenciais de custos de obras e serviços do Dnit e franqueá-los à consulta permanente dos membros do Conselho de Administração. Os limites de preços permitidos (tabela de consultoria) estavam, portanto, aprovados pela Diretoria e caberia aos servidores do Dnit, no caso em apreço o coordenador da Diretoria de

Infraestrutura Aquaviária, observar se os preços constantes da planilha orçamentária eram compatíveis com os da tabela aprovada pela diretoria.

38. Portanto, a responsabilidade pelo débito apurado deve recair sobre as empresas que constituem o Consórcio Ecoplan/Planave, bem como sobre o Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, por ter elaborado a minuta do edital contendo planilha orçamentária apresentando itens com sobrepreço. Ante o exposto, a proposta de encaminhamento contempla citação do responsável e das empresas integrantes do Ecoplan/Planave.

39. No que diz respeito à possível imputação da multa, deixa-se a análise para momento posterior, após a apresentação das alegações de defesa. Não é demais lembrar que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme entendimento desta Corte (Súmula 282, de 15 de agosto de 2012) a respeito do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

40. Cabe ainda lembrar que o subitem 9.2 do Acórdão determina à unidade técnica que proceda à identificação dos responsáveis e promova, nos termos dos incisos I e II, do art. 12, da Lei 8.443, de 1992, a correspondente citação para que apresentem alegações de defesa. Ademais, o art. 1º, inciso VII da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30 de julho de 2014, delega competência aos titulares das unidades técnicas para promover citação dos responsáveis em processos de contas ordinárias, extraordinárias ou especiais, desde que o débito apurado não ultrapasse, em valores atualizados, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

41. No entanto, apesar da referida delegação de competência para realizar a citação, revela-se pertinente encaminhar os autos ao Ministro Relator para autorização das citações propostas, tendo em conta a alteração do valor do superfaturamento observado nesta análise e as excludentes de responsabilidade do Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Dnit e demais membros da diretoria colegiada dessa autarquia.

CONCLUSÃO

42. Esta instrução teve por finalidade identificar responsáveis e quantificar o débito decorrente do superfaturamento identificado no Contrato AQ-96/2003-00 entre o Dnit e o Consórcio Ecoplan/Planave, para execução de serviços de supervisão e fiscalização das obras dos molhes do Porto do Rio Grande/RS, em cumprimento aos termos do subitem 9.2 do Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário.

43. Verificou-se que a responsabilidade pelo débito apurado deve recair sobre o Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, por ter elaborado a minuta do edital contendo planilha orçamentária que apresentava itens com sobrepreço, conforme indica a Nota Técnica 1/2002-DAQ/DNIT por ele elaborada, bem como sobre as empresas que constituem o Consórcio Ecoplan/Planave, que se beneficiaram da situação.

44. O saldo atual do débito decorrente do superfaturamento dos serviços foi calculado em R\$ 306.061,12 (trezentos e seis mil e sessenta e um reais e doze centavos). Nesse cálculo, fez-se o somatório das diferenças entre os preços contratados e os tomados como paradigma (reajustados), multiplicadas pelos respectivos quantitativos em cada boletim de medição. O saldo do débito foi calculado pela atualização dos valores de débito/crédito conforme sua data de referência para as noventa e seis medições.

45. Importa destacar que, a partir da 70ª medição, a SEP/PR procedeu a retenções nos pagamentos à empresa executora em percentuais que variaram de 16% a 60% do valor contratado, em razão da substituição da alíquota de ISSQN de 5% para 4%, em obediência ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário. Em razão desse procedimento, o superfaturamento antes estimado em R\$ 1,48 milhões foi reduzido para R\$ 306 mil.

46. Desse modo, a proposta de encaminhamento contempla citação do responsável e das empresas integrantes do Ecoplan/Planave.

47. Embora haja delegação de competência para realizar a citação, mostrou-se apropriado encaminhar os autos ao Ministro Relator para autorização das citações propostas, tendo em conta a redução do valor do superfaturamento observado nesta análise e as excludentes de responsabilidade do Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Dnit e demais membros da diretoria colegiada dessa autarquia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, propugna-se encaminhar os autos ao Exmº. Sr. Ministro Relator André Luiz de Carvalho com a seguinte proposta:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49), Coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em 3 de maio de 2002, e das empresas Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52) e Planave S.A (CNPJ 33.953.340/0001-96), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do sobrepreço na planilha orçamentária do Edital de Concorrência, que resultou em superfaturamento no valor de R\$ 306.061,12 (trezentos e seis mil e sessenta e um reais e doze centavos) apurado no Contrato AQ-96/2003-00, celebrado entre o Dnit e o Consórcio Ecoplan/Planave, referente aos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto do Rio Grande/RS, com infração ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei 8.666/1993 e ao princípio da economicidade.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MEDIÇÃO
19.362,55	02/01/04	01/2003
19.362,55	02/01/04 Total	
22.017,18	02/03/04	02/2003
21.939,26	02/03/04	03/2003
43.956,44	02/03/04 Total	
10.188,77	05/10/04	04/2004
11.566,98	05/10/04	05/2004
12.120,34	05/10/04	06/2004
33.876,09	05/10/04 Total	
16.297,27	27/10/04	07/2004
18.364,58	27/10/04	08/2004
18.334,87	27/10/04	09/2004
18.342,32	27/10/04	10/2004
71.339,04	27/10/04 Total	
18.280,18	16/11/04	11/2004
18.280,18	16/11/04 Total	
18.265,32	02/12/04	12/2004
18.265,32	02/12/04 Total	
19.458,24	30/12/04	13/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MEDIÇÃO
19.458,24	30/12/04 Total	
19.446,87	31/12/04	14/2004
19.446,87	31/12/04 Total	
14.307,08	05/01/05	15/2004
14.307,08	05/01/05 Total	
5.190,65	30/05/05	16/2004
5.190,65	30/05/05 Total	
19.463,93	10/06/05	17/2005
19.483,79	10/06/05	18/2005
38.947,72	10/06/05 Total	
19.554,67	24/06/05	19/2005
19.554,67	24/06/05 Total	
19.503,70	02/08/05	20/2005
19.503,70	02/08/05 Total	
19.409,87	27/09/05	21/2005
19.409,87	27/09/05 Total	
19.492,34	18/10/05	22/2005
19.520,74	18/10/05	23/2005
39.013,09	18/10/05 Total	
19.515,06	18/11/05	24/2005
19.515,06	18/11/05 Total	
19.476,27	19/12/05	25/2005
20.550,08	19/12/05	26/2005
40.026,36	19/12/05 Total	
20.579,86	28/12/05	27/2005
20.579,86	28/12/05 Total	
13.681,69	17/02/06	28/2005
6.845,78	17/02/06	29/2005
20.527,47	17/02/06 Total	
20.565,00	07/04/06	30/2006
20.565,00	07/04/06 Total	
20.527,74	20/04/06	31/2006
20.527,74	20/04/06 Total	
20.587,30	31/07/06	32/2006
20.587,30	31/07/06 Total	
20.542,64	14/08/06	33/2006
20.542,64	14/08/06 Total	
20.661,66	27/09/06	34/2006
20.661,66	27/09/06 Total	
20.572,42	16/10/06	35/2006
20.572,42	16/10/06 Total	
20.124,72	18/12/06	36/2006
20.132,17	18/12/06	37/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MEDIÇÃO
20.147,07	18/12/06	38/2006
20.719,49	18/12/06	39/2006
81.123,45	18/12/06 Total	
19.962,16	02/01/07	40/2006
19.962,16	02/01/07 Total	
15.187,53	18/06/07	41/2006
20.389,82	18/06/07	42/2007
11.428,96	18/06/07	43/2007
47.006,31	18/06/07 Total	
12.787,96	19/06/07	44/2007
12.787,96	19/06/07 Total	
25.771,37	20/06/07	45/2007
25.771,37	20/06/07 Total	
23.703,92	12/07/07	46/2007
16.270,27	12/07/07	47/2007
39.974,19	12/07/07 Total	
6.153,50	31/12/07	48/2007
22.819,57	31/12/07	49/2007
22.392,17	31/12/07	50/2007
19.025,86	31/12/07	51/2007
18.528,67	31/12/07	52/2007
23.248,06	31/12/07	53/2007
24.381,16	31/12/07	54/2007
136.549,00	31/12/07 Total	
24.350,23	05/03/08	55/2007
24.350,23	05/03/08 Total	
20.810,64	08/04/08	56/2008
20.810,64	08/04/08 Total	
27.520,16	09/05/08	57/2008
27.520,16	09/05/08 Total	
26.919,35	28/05/08	58/2008
26.919,35	28/05/08 Total	
27.515,41	11/06/08	59/2008
27.515,41	11/06/08 Total	
29.891,05	19/09/08	60/2008
28.156,92	19/09/08	61/2008
31.970,12	19/09/08	62/2008
90.018,10	19/09/08 Total	
31.745,51	15/10/08	63/2008
31.745,51	15/10/08 Total	
29.696,05	23/10/08	64/2008
29.696,05	23/10/08 Total	
33.003,03	27/04/09	65/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MEDIÇÃO
27.501,38	27/04/09	66/2008
15.639,89	27/04/09	67/2008
15.803,48	27/04/09	68/2008
31.503,81	27/04/09	69/2009
123.451,60	27/04/09 Total	
-70.296,79	12/08/10	70/2009
-91.040,54	12/08/10	71/2009
-96.224,36	12/08/10	72/2009
-94.548,61	12/08/10	73/2009
-95.954,81	12/08/10	74/2009
-95.777,91	12/08/10	75/2009
-95.777,91	12/08/10	76/2009
-101.367,32	12/08/10	77/2009
-107.091,48	12/08/10	78/2009
-106.571,72	12/08/10	79/2009
-53.433,82	12/08/10	80/2009
-53.433,82	12/08/10	81/2009
-100.767,69	12/08/10	82/2010
-99.759,06	12/08/10	83/2010
-100.941,86	12/08/10	84/2010
-89.186,38	12/08/10	85/2010
-1.452.174,09	12/08/10 Total	
4.173,05	01/09/10	86/2010
4.173,05	01/09/10 Total	
4.760,62	17/01/11	87/2010
5.740,18	17/01/11	88/2010
10.500,81	17/01/11 Total	
4.707,36	28/03/11	89/2010
6.501,10	28/03/11	90/2010
3.503,53	28/03/11	91/2010
5.495,45	28/03/11	92/2010
5.435,60	28/03/11	93/2010
25.643,04	28/03/11 Total	
-20.556,44	31/05/11	94/2011
-20.556,44	31/05/11 Total	
5.555,32	03/05/11	95/2011
5.555,32	03/05/11 Total	
5.535,36	01/06/11	96/2011
5.535,36	01/06/11 Total	

Valor atualizado até 5/2/2015: R\$ 306.061,12

- b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e
- c) encaminhar cópia desta instrução, bem assim das peças 14 a 17, aos responsáveis.



SeinfraHidroferrovia/1ª DT, em 27 de fevereiro de 2015.

Flávio Sobral Martins e Rocha
AUFC – Mat. 8734-3